

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 138224/2015

PROTOCOLO: 71000.117686/2010-03

TIPO DE PROCESSO: Concessão

C.N.P.J: 09.028.285/0001-43

DATA DE PROTOCOLO: 18/09/2010

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO ROQUE DE MINAS

MUNICÍPIO: SAO ROQUE DE MINAS

UF: MG

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: A

DILIGÊNCIA/OF. COMPL.: 691/2014

ANÁLISE TÉCNICA**I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS:**

Apresentou todos os documentos corretamente

(Documentos pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO: art. 18 da Lei 12.101/09 Atua na assistência social

| Característica | Oferta(s) | Usuário(s) |
|----------------|----------------------------|------------------------|
| atendimento | habilitação e reabilitação | pessoa com deficiência |
| | | |
| | | |
| | | |

Outras ofertas (anteriores à lei):

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos**apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14** É possível aferir a gratuidade das ofertas**V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:**

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09

Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER:

DEFERIDO

Em caso de renovação deferida, validade de: 05/03/2015 a 04/03/2018

Ressalta-se que a análise das atividades descritas pela entidade não foi submetida à expressa correlação com os serviços tipificados segundo a Resolução CNAS nº 109/2009, pois tal normativa é posterior ao período em análise. Compreende-se que sua atuação coaduna com a concepção da política de assistência social, operando sob situações de: proteção às vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida, às fragilidades da convivência familiar e à dignidade humana e combate às suas violações.

E ainda, apesar de a entidade demonstrar não atuar exclusivamente no âmbito da assistência social, ela pode ser considerada de assistência social, uma vez que a Resolução do CNAS nº 16, de 2010, conferiu um prazo para que as entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente a maio de 2010 implementem as adequações necessárias referente ao reordenamento das atividades até o final de 2013.

Para renovar o CEBAS a entidade deverá protocolar requerimento de renovação no decorrer dos 360 dias que antecedem o fim da certificação vigente. A entidade deverá se atentar às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social, que podem ser acompanhadas pelo sítio eletrônico a seguir:

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF - 13/02/2015

Elizabeth Costa
AnalistaMarília Carvalho
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSCarolina Gabas Stuchi
DRSP/SNAS/MDS